



À Comissão de Seleção e Avaliação,

Ref.: TERMO DE REFERÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À PRODUÇÃO DE SEMENTES E MUDAS, MANEJO FLORESTAL E DE JARDINAGEM, PARA ATENDER AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

FMA-0024-JARDINAGEM-CMP-2019-001-TSP-B

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Rizoma Engenharia & Paisagismo em relação ao Termo de Referência - TR em epígrafe.

Pretende a pretensa concorrente adiar a data de abertura dos envelopes mediante reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Alega a impugnante que o presente processo seletivo visa contratação de serviços custeados com recursos públicos, devendo o TR em referência ser regido pela Lei Federal nº 8.666/93, além de questionar a legalidade do edital, pois entende que a atividade de jardinagem requer licenciamento ambiental.

É o breve relatório.

Não merece razão a impugnante pelos motivos abaixo elencados.

Informa a impugnante que os recursos que irão custear o projeto de apoio à produção de sementes e mudas, manejo florestal e de jardinagem são públicos.

Primeiramente, ao contrário do que informa a empresa recorrente, os recursos objeto dos serviços contratados pelo Instituto de Desenvolvimento e Gestão – IDG não são públicos, mas privados.

O IDG, enquanto entidade sem fins lucrativos, sagrou-se vencedor de Chamamento Público realizado pela Secretaria de Estado do Ambiente – SEA (hoje SEAS) para a operação, manutenção e controle do Mecanismo para Conservação da Biodiversidade do Estado do Rio de Janeiro – Fundo da Mata Atlântica, denominado



FMA, instrumento de gestão ambiental para gerir recursos de compensação ambiental estadual e federal, de restauração florestal sob governança pública, além de doações, recursos de Termos de Ajustamento de Conduta e captações de outras fontes, nos termos previstos na Lei Estadual nº 6.572, de 31 de outubro de 2013 com a alteração dada pela Lei Estadual nº 7.061, de 25 de setembro de 2015, de acordo com as condições e procedimentos estipulados no edital do Chamamento Público 01/17, no Manual de Gestão do FMA, bem como da Resolução SEA nº 491/15.

Neste sentido, no âmbito do FMA foi aprovado o projeto em comento pela Câmara de Compensação Ambiental – CCA/RJ referente ao Instrumento de Compensação Ambiental que é o mecanismo destinado a operar projetos oriundos de recursos de compensação ambiental, estabelecida com base no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/00, em que o empreendedor, após anuência do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, opta por depositar os recursos em conta específica do Gestor Financeiro do FMA (Banco Bradesco) para execução de projetos aprovados pela Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

A natureza privada dos referidos recursos está expressamente confirmada pela Emenda Constitucional nº 70, que incluiu o §4º ao art. 263 da Constituição Estadual, com a seguinte redação, *in verbis*:

§4º É considerado recurso privado, e não constitui receita do FECAM (Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano), o montante de recursos devido pelos empreendedores nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental decorrentes da **compensação ambiental** estabelecida no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. (Grifo nosso).

Corroborando com a Emenda supramencionada o próprio instrumento de cooperação celebrando entre o IDG e o Estado do Rio de Janeiro, o qual prevê que:

“os recursos necessários ao cumprimento desta obrigação não são considerados “verba pública”, salvo se o próprio empreendedor for um ente público.”¹

¹ Acordo de Cooperação nº 01/2017, celebrando entre IDG, SEA e INEA



Como acima demonstrado, conclui-se que não se trata de recursos públicos ainda que, hipoteticamente, esse projeto fosse custeado por recursos do Instrumento “Termos de Ajustamento de Conduta”. A parceria do IDG com a SEAS é para gestão operacional de recursos privados.

Assim, não merece razão a alegação da empresa recorrente, sendo o TR em comento regido pela Política de Compras e Aquisições do IDG, anexa ao Acordo de Cooperação nº 01/2017, e não pela Lei nº 8.666, de 1993, sendo certo que a referida política de compras atende em especial aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Outro ponto a ser tratado, segundo descrito na impugnação, diz respeito à obrigatoriedade de apresentação de prévia licença ambiental para prestação dos serviços objeto do TR em análise.

Primeiramente importa ressaltar que o INEA é o órgão licenciador do Estado do Rio de Janeiro e, ao mesmo tempo, é o proponente do projeto sob análise.

Destaque-se que compete àquele Instituto, dentre outras funções:

“implementar, em sua esfera de atribuições, a política estadual de meio ambiente e de recursos hídricos fixada pelos órgãos competentes, em especial:

1 – conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência estadual e expedir as respectivas licenças, determinando a realização e aprovando os estudos prévios de impacto ambiental, observado o disposto no §1º deste artigo”².

Assim, indagado sobre a necessidade de licenciamento ambiental para prestação de serviço de apoio à produção de sementes e mudas, manejo florestal e de jardinagem, para atender as unidades de conservação do Estado do Rio de Janeiro, o órgão manifestou-se que, *in verbis*:

“Em atenção à consulta formulada através do Ofício - IDG 040/2019, vimos informar que as atividades descritas no Termo de Referência nº 11/2018, anexo, não são sujeitas a licenciamento ambiental, nos termos da Resolução INEA Nº 52/2012 e Decreto Estadual nº 44.820/2014.”

² Lei Estadual nº 5001/2007



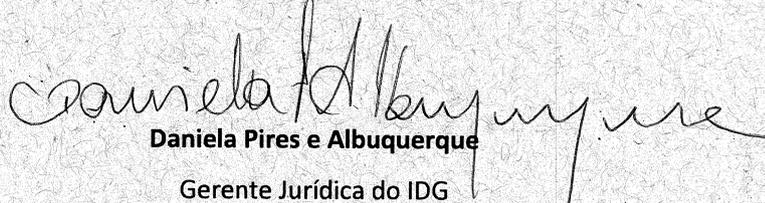
Isto se deve ao fato de que o licenciamento ambiental pressupõe que as atividades sejam potencialmente poluidoras, motivo pelo qual a Resolução INEA Nº 52/2012 enquadrou como sujeita ao licenciamento apenas a atividade de “Prestação de Serviços de Jardinagem Profissional” que faça uso de agrotóxicos, desinfestantes e/ou saneantes, o que definitivamente não é o caso do objeto descrito no TdR do INEA, especialmente por se tratar de serviço a ser prestado em unidades de conservação.”³
(Grifo nosso)

Neste sentido, considerando, ainda, que o art. 2º do Decreto Estadual nº 44.820/2014 determina que estão sujeitos ao licenciamento ambiental somente os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, não há qualquer dúvida que é desnecessária a obtenção de licença ambiental para a prestação dos serviços ora em análise, uma vez que a atividade de produção de mudas, manejo e jardinagem sem uso de agrotóxico são atividades comuns e não são potencialmente poluidoras.

Conclusão.

Pelos motivos acima expostos, entendemos que a presente impugnação pode ser conhecida e, no mérito, deve ser indeferida, com a manutenção da data e hora prevista no TR para recebimento dos envelopes.

Em, 27 de setembro de 2019


Daniela Pires e Albuquerque
Gerente Jurídica do IDG

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG

³ OF/INEA/DIBAPE/DIR.ADJ. Nº 097 Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2019.



INSTITUTO
DE DESENVOLVIMENTO
E GESTÃO

À Diretoria Estatutária,

Submetemos à V.Sa. o parecer supra da Gerente Jurídica deste Instituto, para avaliação e decisão, o qual estamos de acordo.

Em, 30 de setembro de 2019

Comissão de Seleção e Avaliação
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG

Considerando o parecer da Gerente Jurídica deste Instituto, a **Diretoria Estatutária** do Instituto de Desenvolvimento e Gestão – IDG decide que a presente impugnação foi conhecida e, no mérito, indeferida, com a manutenção da data e hora prevista no TR para recebimento dos envelopes.

Publique-se.

Em, 30 de setembro de 2019

Roberta Guimarães

Diretora Administrativa-Financeira

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG